



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 248, DE 2020

Cria a obrigatoriedade de se fazer marcações nas ações destinadas às mulheres e às crianças nas Leis Orçamentárias Anuais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para permitir seu acompanhamento.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020

Cria a obrigatoriedade de se fazer marcações nas ações destinadas às mulheres e às crianças nas Leis Orçamentárias Anuais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para permitir seu acompanhamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem estabelecer nas suas Leis Orçamentárias Anuais marcadores nas ações orçamentárias que atendam especificamente às mulheres e às crianças e adolescentes.

§1º Entende-se por ações orçamentárias que atendam especificamente às mulheres: ações orçamentárias que visem a diminuição da desigualdade entre homens e mulheres, que tratem da saúde, capacitação e educação da mulher, que tratam da segurança, proteção e redução de violência contra mulher, bem como ações de assistência social voltadas especificamente para a questão de gênero.

§2º Entende-se por ações orçamentárias que atendam especificamente às crianças e adolescentes: ações que tratem da educação infanto-juvenil, creche, saúde infantil, transporte escolar, alimentação infantil, proteção à infância, bem como ações de assistência social voltadas especificamente para a infância e adolescência.

§ 3º Os marcadores de que trata o *caput* devem permitir acompanhar a execução financeira e orçamentária das referidas ações, programas, funções e subfunções orçamentárias.





Art. 2º O Relatório Resumido de Execução Orçamentária de cada ente federado deve trazer quadro próprio para acompanhamento do Orçamento da Mulher e do Orçamento da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. A Lei de Diretrizes Orçamentária de cada ente federado pode estabelecer normas de contingenciamento específicos que protejam as referidas ações orçamentárias no caso da necessidade de limitação de empenho e regulamente a programação financeira de forma própria.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte à sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem o condão de tornar transparente as ações orçamentárias de todos os entes federados que envolvam a proteção dos direitos da mulher, da criança e adolescente.

Além disso, ao tornar obrigatório a existência de quadro próprio que facilite esse acompanhamento no Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), traz esses dados aos mecanismos de transparência previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), além de possibilitar a consolidação dos gastos nos três entes federados.

O projeto ratifica e reforça a possibilidade de as leis de diretrizes orçamentárias estabelecerem medidas específicas que possam, dependendo da realidade de cada ente, dar uma proteção específica nos casos de necessidade de limitação empenho

Isto posto, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovar a proposta nos termos apresentados neste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora **LEILA BARROS**

